



Ilmo. Sr. Pregoeiro da Câmara Municipal de Itapemirim

Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Pregão Presencial n.º 008/2016

TELEMAR NORTE LESTE S/A (em Recuperação Judicial), com sede na cidade Rio de Janeiro, RJ, na Rua do Lavradio, 71, centro, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.118/0001-79, simplesmente denominada "Oi", vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

Razões de Impugnação

A Câmara Municipal de Itapemirim instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o n.º 008/2016, visando o "o registro de preços do serviço contínuo de prestação de serviços de conexão dedicada a "INTERNET", com as velocidades "20, 35 E 50 MBPS" (megabits por segundo), com conectividade "IP" (INTERNET PROTOCOL), suporte a aplicações "TCP/IP" (TRANSMISSION CONTROL PROTOCOL/INTERNET PROTOCOL), por período de 12 (doze) meses, por empresa homologada pela "ANATEL", conforme as disposições deste Edital e seus anexos."

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

O item 10.2, alínea "a" do Edital veda a participação de empresas reunidas em consórcio.

Primeiramente, cumpre elucidar algumas questões referentes ao mercado de telecomunicações. É cediço que no âmbito da oferta de serviços de telecomunicações verifica-se a escassez de competitividade, predominando no mercado poucas empresas. Tal fenômeno caracteriza-se pela própria natureza do mercado em questão, ora a entrada de empresas que exploram tal serviço é restrita, haja vista a necessidade de grande aporte de capitais, instalação de infraestruturas e dentre outros fatores que impedem a existência de um número razoável de empresas disponíveis para prestar o referido serviço.

Há ainda de se ressaltar que o desenvolvimento da economia amplamente globalizada implicou na formação de grupos econômicos em escala mundial, sendo o mercado de telecomunicações um dos grandes exemplos. A economia das grandes corporações reduziu ainda mais a oferta de serviços de telecomunicações, ocorrendo em escala global a aglomeração de companhias e formação de um mercado eminentemente oligopolista.

Traçadas as linhas gerais referentes ao mercado de telecomunicações, pode-se afirmar com convicção que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, muito bem justificadas e necessárias. Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas se podem admitir as restrições objetivas e legítimas.

Nesse sentido, não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio. Tal determinação fulmina diretamente a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado e pela própria complexidade do objeto licitado. Ademais, verifica-se que o próprio artigo 33 da Lei n.º 8666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de Marçal Justen Filho sobre a permissão de consórcio na licitação. Se num primeiro momento a associação de empresas em consórcio pode gerar a diminuição da competitividade, em outras circunstâncias, como a do presente caso, pode ser um elemento que a garanta, senão vejamos:



***Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.*¹ (grifo nosso)**

Com espantosa precisão, o entendimento de Marçal Justen Filho subsume-se perfeitamente ao caso em questão. O mercado é naturalmente restrito e o objeto da licitação complexo a ponto de reduzir a participação de empresas, sendo a competitividade reduzida por essas características. Nesse sentido, a imposição de mais uma restrição apenas põe em risco o princípio da competitividade.

Nesse sentido, cumpre trazer os seguintes entendimentos do TCU acerca da matéria:

***No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, a vedação teria ocorrido sem a adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição.* (Acórdão 59/2006 - Plenário)**

***Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo, Editora Dialética, 2010, p. 495.



condições de participar isoladamente do certame. (...) (Acórdão n.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira) (grifo nosso)

“(...) V.1 - Vedação à participação de empresas reunidas em consórcio (subitem 2.2 do edital).

13 O art. 9º da Lei que rege a licitação pública na modalidade pregão - Lei 10.520/2002 - estatui que se aplicam de forma subsidiária à modalidade pregão as normas constantes da Lei 8.666/1993. Assim, considerando que a lei específica não trata da participação de empresas reunidas em consórcio, mostra-se aplicável a norma geral de licitações.

13.1 A redação do art. 33, caput, da Lei 8.666/1993 estabelece de forma clara que a participação de empresas em consórcio poderá ser admitida ou não.

art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)

13.2 Doutrina e jurisprudência são unânimes em assentar que a permissão de empresas participarem da licitação pública reunidas em consórcio recai na discricionariedade da Administração. Nesse sentido, não resta dúvida que assiste razão ao responsável ao alegar motivos de conveniência e oportunidade para a tomada de decisão.

13.3 Mas, doutrina e jurisprudência também alertam em uníssono que tal permissão ou proibição deverá ser sempre justificada pelo Poder Público.

13.4 Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008), na mesma citação transcrita apenas em parte pelo responsável (fls. 89, vol. Principal), leciona da seguinte forma:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha **discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para escolhas arbitrárias ou imotivadas**”. (grifou-se).

13.5 Este Tribunal manifestou-se em diversas oportunidades a respeito da necessidade de a Administração justificar sua decisão, a exemplo dos



Acórdãos 566/2006, 1.405/2006 e 1.678/2006, todos do Plenário. Do citado Acórdão 1.678/2006 se extrai:

3. A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua vedação seja sempre justificada. (Grifou-se).

13.6 Na resposta encaminhada a este Tribunal, que inclui cópia do processo licitatório, conforme referência às fls. 87 do Volume Principal, não se encontram documentos que justifiquem a decisão da Administração de proibir as empresas participarem do certame em consórcio. Mesmo o parecer jurídico que analisa a minuta de edital não menciona nada a respeito (fls. 100/101, Anexo 1).

13.7 Desta forma, procedeu de maneira incorreta e pouco transparente a Administração neste caso ao não lastrear sua decisão em justificativa técnica ao tempo da publicação do edital de licitação².

Dessa forma, vê-se que mesmo sendo discricionária da Administração a permissão ou não de consórcio de empresas, sua restrição deve ser devidamente fundamentada e deve colimar sempre com as condições do mercado e do objeto licitado, de forma que seja garantida a competitividade.

O ato discricionário do Poder Público sobre o consórcio se limita a autorizar ou vedar a sua participação, justificando sua decisão. De modo que, uma vez autorizada, a participação do consórcio será dar dentro dos limites estabelecidos na Lei 8.666/93, sendo certo que, por ser a mencionada lei silente no sentido de apresentar a definição do que seria consórcio, aplica-se a Lei 6.404/1976 (Lei das S.A.), a qual trata do referido instituto da seguinte forma:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.
(grifou-se)

Diante disso, a limitação da participação de consórcio formado por empresas que não pertençam ao mesmo grupo econômico fere o artigo 278, da Lei 6.404/1976, que prevê a sua constituição entre quaisquer companhias, sob o mesmo controle ou não.

² TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, AC nº 0963-04/11-2. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti Grupo I, Classe VI, sessão realizada no dia 15/02/11



Assim, não pode, de maneira alguma, o Poder Público criar uma limitação não prevista lei, sob pena de violar o princípio da legalidade.

Nada obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e proporcionando, desse modo, a economicidade do ajuste.

Nota-se, tanto do entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a permissão de consórcios nas licitações tem aspecto bifronte, podendo gerar ou restringir a competitividade. Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação.

Da mesma forma, não deve haver restrições quanto ao consórcio de empresas que sejam coligadas, controladoras e controladas. Isso porque, decorrente das particularidades do mercado e da economia globalizada, é comum a existência no âmbito das telecomunicações conglomerados econômicos que necessitam dessa ferramenta jurídica para participarem das licitações. Frise-se que muitas das vezes a prestação do serviço por empresa isolada não é o suficiente, necessitando da atuação em conjunto para a consecução do objeto da licitação.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública requer a exclusão do item 10.2, alínea "a" do Edital, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

2. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

O item 10.2, alínea "b" do Edital veda a participação de empresas que estejam cumprindo penalidade do art. 87, III da Lei nº 8666/93 imposta pela Administração Pública.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**.



Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações, *in verbis*:

*Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente,*

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que as expressões "Administração Pública" e "Administração" são distintas.

Nesse sentido, importante citar a lição de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

***Administração Pública:** A expressão é utilizada em acepção ampla e não deve ser identificada com 'Poder Executivo'. Indica as pessoas de direito público que participam de uma contratação, ainda quando esta contratação se efetive através de órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Além da chamada 'Administração Direta' (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), a expressão também abrange a 'Administração Indireta' (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Além disso, as 'fundações' instituídas ou mantidas com recursos públicos ou outras pessoas de direito privado sob controle estatal estão abarcadas no conceito.*

***Administração:** A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e IV, a propósito das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade.¹³

Da mesma forma entende Jessé Torres Pereira:

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 142.

"A distinção, para os fins de aplicação desta lei, entre Administração e Administração Pública encontra importantes aplicações. Ilustre-se com a intrincada questão de estabelecer-se a extensão das penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, ambas acarretando a supressão temporária do direito de participar de licitações e de contratar. Tratando-se de suspensão, a supressão se dá em face da Administração; na hipótese de inidoneidade, o cumprimento da punição é em face da Administração Pública."⁴

Este entendimento foi ratificado em recentes decisões do Plenário do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário)⁵, segundo o qual **os efeitos jurídicos da referida sanção está adstrita ao órgão que a aplicou**. Nesse sentido, destaca-se:

Informativo TCU nº 147:

1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

"[...] O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que *"a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)"*. E mais: *"Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal"*. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo *"Administração"* constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão *"refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal"* e que, portanto, *"o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte"*. [...] O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) *"recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que,*

⁴ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 125.

⁵ Decisões publicadas recentemente, respectivamente, nos informativos do TCU nº 134, nº 136 e nº 147.



em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal. Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.

Vale mencionar que este já era o entendimento "histórico" do Tribunal de Contas da União, conforme se nota dos acórdãos nº 1.727/2006-1ª Câmara, nº 2.617/2010-2ª Câmara, nº 1.539/2010-Plenário e da Decisão nº 352/98-Plenário.

Assim, ao apresentar comparativo entre a sanção de suspensão do direito de licitar/impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade, defende que a **Administração** é entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente – vale dizer, o *órgão público*. Já a **Administração Pública** é definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei nº 8.666.

Portanto, requer seja alterado o item 10.2, alínea "b" do Edital, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, e não com a Administração Pública em geral.

3. DA AMPLIAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7.º DA LEI Nº 10520/2002

Os itens 19.4 e 20.2, alínea "d" do Edital, o item 11.2, alínea "d" do Termo de Referência, o item 11.1.5, alínea "d" da Ata de Registro de Preços e o item 8.4, alínea "d" da Minuta do Contrato veda a participação de empresas que estejam impedidas de contratar com a Administração Pública. *In verbis*:

*"Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não receber a ordem de compra, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto contratado, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a **Administração Pública, Direta ou Indireta**, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas fixadas neste edital e*



das demais cominações legais, incluindo a sanção penal prevista no artigo 93 da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Ocorre que o artigo 7.º **NÃO** determina a aplicação da penalidade em relação à Administração Pública, na verdade o dispositivo legal é expresso no sentido da alternatividade da aplicação da penalidade em face da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, senão vejamos:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (...).”

No mesmo sentido, o TCU já tem se manifestado determinando que a penalidade prevista na lei 10.520/2002, especificamente no artigo 7.º, refere-se apenas ao ente federativo que faz parte o ente licitante. Transcreve-se:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

Representação versando sobre pregão eletrônico promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Regional de São Paulo (Serpro/SP) apontara possível restrição à competitividade decorrente de disposição editalícia vedando a participação de empresas “que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso com o SERPRO e/ou outros órgãos da Administração Pública, bem como tenham sido declaradas inidôneas pela mesma”. Em julgo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator esclareceu que o Plenário do TCU vem “reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso III [suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos], da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário)”. A propósito, relembrou que o voto condutor do Acórdão 3.439/2012-Plenário sintetizou os elementos nos quais se funda a posição do TCU sobre a matéria: “a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador



pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública); b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade". **Noutro giro, versando agora sobre os limites de sanção correlata prevista na Lei do Pregão (Lei 10.520/02, art. 7º – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), e diante da possibilidade de que o Serpro/SP venha a conferir demasiado alcance a esse dispositivo, consignou o relator que "a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e § 3º, da IN SLTI 2/2010"**. Nesse sentido, e tendo em vista que as falhas verificadas não comprometeram efetivamente a competitividade do certame e tampouco frustraram o objetivo da contratação, o Plenário do TCU, acolhendo a proposta do relator, considerou parcialmente procedente a representação, revogando a cautelar expedida e cientificando o Serpro/SP de que "a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar". Acórdão 2242/2013-Plenário, TC 019.276/2013-3, relator Ministro José Múcio Monteiro, 21.8.2013.

Desta forma, requer que seja alterada a redação dos itens 19.4 e 20.2, alínea "d" do Edital, do item 11.2, alínea "d" do Termo de Referência, do item 11.1.5, alínea "d" da Ata de Registro de Preços e do item 8.4, alínea "d" da Minuta do Contrato a fim de que o mesmo determine que o impedimento de licitar e contratar é com a União e não com a Administração Pública, a fim de cumprir o estatuído no artigo 7.º da Lei n.º 10520/02.

4. PREVISÃO DE SANÇÃO EM DESACORDO COM A LEI DE LICITAÇÕES

O item 20.2, alínea "c" do Edital e o item 8.4, alínea "c" da Minuta do Contrato preveem a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, Direta ou Indireta, por prazo não superior a 02 (dois) anos.



No entanto, tal sanção está em desacordo com o previsto no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos,"
(grifo nosso)

Como se vê, o inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 expressamente determina que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar é com a Administração, e não Administração Pública.

Cumpra, inicialmente, esclarecer que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações, *in verbis*:

"Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente,"

Nesse sentido, importante citar a lição de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

"**Administração Pública**. A expressão é utilizada em acepção ampla e não deve ser identificada com 'Poder Executivo'. Indica as pessoas de direito público que participam de uma contratação, ainda quando esta contratação se efetive através de órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Além da chamada 'Administração Direta' (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), a expressão também abrange a 'Administração Indireta' (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Além disso, as 'fundações' instituídas ou mantidas com recursos públicos ou



outras pessoas de direito privado sob controle estatal estão abarcadas no conceito.⁶

Administração: A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e IV, a propósito das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade.⁶

Da mesma forma entende Jessé Torres Pereira:

"A distinção, para os fins de aplicação desta lei, entre Administração e Administração Pública encontra importantes aplicações. Ilustre-se com a intrincada questão de estabelecer-se a extensão das penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, ambas acarretando a supressão temporária do direito de participar de licitações e de contratar. Tratando-se de suspensão, a supressão se dá em face da Administração, na hipótese de inidoneidade, o cumprimento da punição é em face da Administração Pública."⁷

Este entendimento foi ratificado em recentes decisões do Plenário do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos n.ºs 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-Plenário e 842/2013-Plenário)⁸, segundo as quais **os efeitos jurídicos da referida sanção estão adstritos ao órgão que a aplicou**. Nesse sentido, destaca-se:

Informativo TCU nº 147:

1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

"[...] O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que *"a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos*

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos* 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 142

⁷ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública* 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 125

⁸ Decisões publicadas recentemente, respectivamente, nos informativos do TCU nº 134, nº 136 e nº 147



apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal” e que, portanto, “o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte”. [...] O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal. Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.

Diante do acima exposto, verifica-se que as expressões “Administração Pública” e “Administração” são distintas.

Com efeito, o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a “diretriz básica da conduta dos agentes da Administração” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 18). Nesse sentido, é considerado como aspecto indissociável de toda a atividade administrativa, vinculando as ações do administrador à lei, sendo decorrência direta do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei. Mais que isso, sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal. Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 108) define com clareza que “o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina”. Com isso, verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

O objetivo direto de tal princípio é impedir que prevaleça a vontade pessoal do administrador. Vinculando-se diretamente ao princípio da impessoalidade, o princípio da legalidade garante



uma atuação isenta e objetiva por parte da Administração, garantida sua atuação em direção à supremacia do interesse público.

Vê-se, portanto, que qualquer ação que não esteja estritamente dentro da esfera legal deve ser desconsiderada e expurgada da esfera administrativa. É nesse sentido que se permite o afastamento de atos administrativos que não estejam em conformidade com a lei, pois "(...) só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei". (CARVALHO FILHO, 2011, p. 18).

Importante ressaltar ainda que a necessidade de vinculação da atuação administrativa a texto de lei se aplica à licitação no sentido de "que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais" (Idem, p. 224). Importa dizer que todo ato e procedimento adotado deverá ter embasamento legal, sob pena de não poder compor a licitação.

Nesse sentido, cabe aqui colacionar o entendimento do TCU quanto à importância do princípio em questão:

"O princípio constitucional mais importante, imanente a toda a atuação da Administração Pública, é o princípio da legalidade administrativa, segundo o qual a Administração só pode fazer ou deixar de fazer o que a lei autoriza ou define. A Administração deve sempre prestar obsequiosa reverência à lei, sobretudo em atos que gerem despesas administrativas" (Acórdão 1472/2010 - Plenário)

Verifica-se, assim, que o princípio da legalidade é a pedra de toque de toda atividade administrativa, não se admitindo outra atuação por parte da Administração, exceto a estritamente legal.

Especificamente sobre a sanção, a recente jurisprudência da Corte de Contas preconiza

"Representação. Responsabilidade. A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) possui seus efeitos restritos ao âmbito da própria instituição que aplicou a penalidade. Determinação. (...) [VOTO] 4. A questão levantada na presente representação diz respeito a possível irregularidade na desclassificação da licitante [omissis], pelo órgão, sob o fundamento de que a mencionada empresa estaria impedida de licitar com toda a Administração Pública, em razão de ter sido anteriormente penalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica

(ANEEL), suspendendo-a de licitar e contratar com a Administração pelo período de dois anos, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. 5. Quanto a este aspecto, a Fundação Universidade de Brasília esclareceu que a desclassificação decorreria de entendimento anteriormente manifestado em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte de Contas, no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 se estenderia a todos os órgãos da Administração Pública, de qualquer esfera ou nível. Contudo, em face da mudança de orientação do TCU acerca do alcance da referida sanção, informou que a Coordenadoria de Compras (CCL) da Prefeitura do Campus Irá anular o ato de desclassificação da licitante [omissis]. [...] **7. Como se pode observar, o TCU fixou entendimento no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) possui seus efeitos restritos ao âmbito do próprio órgão que cominou a penalidade.** (AC-0342-05/14-P, Sessão: 19/02/2014, Relator: Ministro Valmir Campelo) (grifos nossos)

Agravo em representação. Responsabilidade. A sanção de suspensão para licitantes participarem de certames tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou. Agravo não provido. Manutenção de medida cautelar concedida para a correção do edital. [ACÓRDÃO]

9.1. conhecer do presente Agravo interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, por preencher os requisitos exigidos, para, no mérito, negar-lhe provimento; 9.2. manter a Medida Cautelar adotada nestes autos. [VOTO] 3. No mérito [...], entendo que não assiste razão àquela estatal, uma vez que os argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar as razões que motivaram o deferimento da Medida Cautelar em questão. 4. [...] os argumentos apresentados pela Infraero podem ser sintetizados [...] nas seguintes premissas: a) a jurisprudência do Tribunal a respeito da matéria ainda não estaria pacificada nos termos do Acórdão 3.243/2012 - TCU - Plenário, havendo controvérsia em torno do assunto, citando, como exemplo a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 151.567/RJ; b) diante da inexistência de pacificação hermenêutica sobre o assunto, seria tecnicamente impróprio falar-se em *fumus boni iuris*, pois a situação



configura nitida dúvida objetiva, restando, com isso, inviável ao Tribunal o acolhimento do novo entendimento para fins de cognição sumária, dada a fragilidade desse juízo e as potenciais consequências dele decorrentes. [...]

5. Observa-se, entretanto, que a Infraero está equivocada quando afirma que a matéria continua controversa, não tendo alcançado a pacificação hermenêutica com advento do Acórdão 3.243/2012 - TCU - Plenário. 5.1. Ao contrário do que afirma a estatal, o Tribunal pacificou a sua jurisprudência em considerar que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que impõe a "suspensão temporária para participar em licitação e impedimento para contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos", tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a aplicou. 5.2. Por outro lado, entende que a sanção constante do inciso IV do mesmo art. 87, que diz respeito à "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade", produz efeitos para todos os órgãos e as entidades da Administração Pública das três esferas de governo. 5.3. A divergência aberta pelo Acórdão 2.218/2011 - TCU - 1ª Câmara, mencionada pela Infraero em seu Agravo, não avançou, porquanto no dia 28/11/2012, ao apreciar o TC 013.294/2011-3, que tratava de representação de licitante excluída do procedimento licitatório por estar cumprindo a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002 aplicada por outros órgãos, o Tribunal, acolhendo as conclusões do 2º Revisor, eminente Ministro Raimundo Carreiro, decidiu restabelecer o entendimento já consolidado na sua jurisprudência, no sentido de fazer a distinção nitida entre as sanções previstas nos aludidos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão 3.243/2012 - TCU - Plenário. 5.4. Está claro, portanto, que a interpretação dos mencionados dispositivos legais, em relação à qual houve momentânea divergência da 1ª Câmara consubstanciada no citado Acórdão 2.218/2011, foi recolocada no caminho antes trilhado pelo Plenário do Tribunal, de modo que não há controversa sobre a matéria nesta Corte de Contas, como quer fazer parecer a Infraero. 5.5. Neste sentido, é oportuno observar que na oportunidade em que foi proferido o Acórdão 3.243/2012 - TCU - Plenário, o Plenário discutiu exaustivamente a matéria, com argumentos em sentido contrário apresentados especialmente pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, como já havia feito no Voto condutor do



Acórdão 2.218/2011 - TCU - 1ª Câmara, fundamentando-se em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, incluindo o Recurso Especial 151.567/RJ, mencionado pela Infraero. **No entanto, conforme anteriormente registrado, o Tribunal decidiu acolher a posição defendida pelo Ministro Raimundo Carreiro em reestabelecer a jurisprudência antes consolidada, nos termos registrados nos subitens 5.1 e 5.2 acima.** (AC-1017-14/13-P, Sessão: 24/04/13, Relator: Ministro Aroldo Cedraz) (grifos nossos)

Ante o exposto, requer a alteração do item 20.2, alínea "c" do Edital e do item 8.4, alínea "c" da Minuta do Contrato, para que prevejam expressamente que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar é com a Administração (órgão), nos termos do inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

5. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS COMPROVADAMENTE CAUSADOS À CONTRATANTE

Da análise do item 4.1.14 do Termo de Referência, verifica-se a previsão de que a contratada deverá responder por quaisquer danos sem, no entanto, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo.

Insta esclarecer que a previsão contida no referido item é desproporcional, pois prevê que a Contratada deverá arcar com **QUALQUER perda ou prejuízo** sofrido pela Contratante.

Contudo, importante destacar que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a Contratada somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente diretamente de sua culpa ou dolo, o que evidencia a ilegalidade dos itens em exame, nos termos do art. 70 da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado." (grifo nosso)

Nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do tema:

"O particular responde civilmente pelos danos que acarretar à Administração ou a terceiros. O regime jurídico aplicável, porém, exige esclarecimento.



De regra, a responsabilidade civil do particular perante a Administração sujeita-se aos princípios de direito privado. Em qualquer caso, **não basta o dano para surgir o dever de indenizar**. A conduta do sujeito deve caracterizar-se como culposa, segundo os princípios de Direito Civil, inclusive no tocante a eventuais presunções de culpa. **Se o dano foi produzido pela conduta do sujeito sem que concorresse dolo ou culpa, não surge o dever de indenizar**. Essas regras são aplicáveis no relacionamento entre o particular e a Administração.⁹ (grifos nossos)

Diante disso, cumpre trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou dano ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas a entidade. (Acórdão n.º 2664/2007, Plenário)

Portanto, é evidente que somente surgirá o dever de a Contratada indenizar se ficar comprovado que o dano foi causado diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes da culpa ou dolo da Contratada.

Ressalte-se que o dano direto é aquele que produz no bem imediatamente em consequência do evento determinante, enquanto que no dano indireto, o prejuízo só se verifica como consequência posterior.

Assim, caso tenha sido causado dano diretamente à Administração ou a terceiros, sem restar comprovada a culpa ou dolo da Contratada, a Contratante não poderá exigir indenização dos eventuais prejuízos causados, mas apenas determinar à Contratante a adoção de medidas corretivas.

Diante do exposto, requer seja alterado o item 4.1.14 do Termo de Referência, de modo que a Contratada somente seja responsável caso tenha diretamente agido com dolo ou culpa, desde que garantida a sua ampla defesa - na forma do art. 70 da Lei 8666/93.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos* 14 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010. p. 814.

6. REAJUSTE DOS PREÇOS

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, "o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela".

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça "o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento".

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração.

Para Marçal Justen Filho:

"O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição."¹⁰

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo. Editora Dialética, 2010. p. 558



A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações, os quais são regidos pela Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

Assim, as operadoras de serviços telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, a qual determina, no inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que compete à Agência "controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes."

Os serviços telefônicos podem ser remunerados por meio da cobrança de tarifas ou de preços. A remuneração acontecerá pela cobrança de tarifas quando o serviço telefônico for prestado em regime público, por meio de Concessão. Por sua vez, a cobrança pelos serviços de telecomunicações prestados em regime privado acontecerá por meio de preços.

Ressalte-se que apenas o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC poderá ser prestado em regime público, por meio de Concessão do Poder Concedente. Assim, as concessionárias são remuneradas pela cobrança de tarifas, conforme acima explicado.

Ante o exposto, requer a adequação do item 7.2 do Termo de Referência e do item 3.4 da Minuta do Contrato, de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma:

"A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI".

7. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

O item 8.2 do Termo de Referência estabelece que o pagamento deverá ser realizado mediante depósito em conta bancária.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das



autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona

Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração do item 8.2 do Termo de Referência, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

8. INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

O item 8.3 do Termo de Referência estabelece que a Contratada deverá apresentar os comprovante de regularidade fiscal/trabalhista mensalmente, ou seja, no momento do pagamento junto com a nota fiscal/fatura.

Inicialmente é importante observar que tal obrigação não encontra guarida na Lei n.º 8.666/93, portanto, sem lastro legal.

Não obstante tal fato, é importante observar que a exigência de apresentação das certidões de regularidade juntamente com as notas fiscais não é razoável. Explica-se: as certidões de



regularidade fiscal/social/trabalhista possuem um período de vigência que ultrapassa o período mensal (30 dias).

Assim, a apresentação mensal das referidas certidões foge dos padrões lógicos, visto que o prazo de validade das mesmas ultrapassa o período de trinta dias.

É de suma importância observar que não está se discutindo aqui a necessidade da manutenção dos requisitos de habilitação durante toda a execução do contrato. Tal fato é inquestionável! O que se discute nesta análise é a desproporcionalidade e ilegalidade em exigir a apresentação mensal desses requisitos, principalmente, pelos mesmos possuírem período de vigência superior à 30 (trinta) dias.

Vale corroborar, que a Administração Pública possui fé pública para certificar as informações apresentadas nas certidões. Se a certidão informa que seu prazo de validade é de 120 dias, porque a contratada deverá apresentar a certidão mensalmente?

Verifica-se a incongruência na aplicação da exegese do item 8.3 do Termo de Referência. Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Carlos Ari Sundfeld, na obra "Fundamentos de Direito Público" afirma o seguinte acerca da proporcionalidade (fls. 165):

"A proporcionalidade é expressão quantitativa da razoabilidade. É inválido o ato desproporcional em relação à situação que o gerou ou à finalidade que pretende atingir."

Ora, o administrador está jungido ao Princípio da Legalidade, portanto, ao determinar obrigações que não possuem previsão legal, atua de forma desproporcional e irrazoável.

Para José dos Santos Carvalho Filho, "razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa"¹¹.

O princípio da regra da razão expressa-se em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

¹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* 24. Ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2011, p. 36



A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger."¹²

Diante disso, requer a alteração do item 8.3 do Termo de Referência para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

9. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

O item 8.6 do Termo de Referência dispõe que nenhum pagamento será efetuado em caráter antecipado, ou antes, de quitada ou relevada qualquer penalidade prevista no contrato.

Entretanto, o art. 87 da Lei de Licitações define rol taxativo de sanções aplicáveis à Contratada, prevendo a hipótese de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Não obstante, não consta em nenhum momento a previsão de retenção dos pagamentos.

Nesse sentido, deve-se impedir que o Edital imponha à Contratada medidas que não estejam relacionadas ao art. 87 da Lei 8.666/1993, em obediência ao princípio da legalidade. Dessa forma, pode-se afirmar que a exigência editalícia em comento não tem razão de ser, sendo impossível promover a retenção dos pagamentos como sanção ao não cumprimento da regularidade fiscal.

Esse é entendimento recentemente esposado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que a perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à Contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados:

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 78.



*Consulta formulada pelo Ministério da Saúde suscitou possível divergência entre o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) 401/2000 e a Decisão nº 705/1994 – Plenário do TCU, **relativamente à legalidade de pagamento a fornecedores em débito com o sistema da seguridade social que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf)**. A consulente registra a expedição, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de orientação baseada no Parecer 401/2000 da PGFN, no sentido de que “os bens e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no Sicaf”. Tal orientação, em seu entendimento, colidiria com a referida decisão, por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a da seguridade social. O relator, ao endossar o raciocínio e conclusões do diretor de unidade técnica, **ressaltou a necessidade de os órgãos e entidade da Administração Pública Federal incluírem, “nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”, além das sanções resultantes de seu descumprimento.** Acrescentou que a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais “podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento”. Caso contrário estaria a Administração incorrendo em enriquecimento sem causa. Observou, também, que a retenção de pagamento ofende o princípio da legalidade por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Tribunal, então, decidiu responder à consulente que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem: a) “... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal”; b) “... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a integral



execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93)*. (Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012) (grifo nosso)

Na mesma esteira encontra-se a jurisprudência do STJ:

***ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93.

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão somente de acordo com o que a lei determina.

3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional "não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular



encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança.' (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549).

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 633 432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 20/06/2005, p. 141)

Assim, existindo na data de pagamento pendências fiscais, poderá a Administração, atendendo ao princípio da legalidade, aplicar uma das sanções definidas no art. 87 da Lei de Licitações, não sendo admissível a imposição de sanção que fuja ao rol taxativo do dispositivo legal citado. Frise-se que o princípio da legalidade, sendo o elemento basilar do regime jurídico-administrativo, é considerado como aspecto indissociável de toda a atividade administrativa, vinculando as ações do administrador à lei, sendo decorrência direta do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, impor sanção que extrapola a lei importa em desrespeito inexorável ao princípio da legalidade.

Diante disso, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8 666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, requer a modificação do item 8.6 do Termo de Referência.

10. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DA ALTERNATIVIDADE ESTABELECIDA NOS INCISOS II E III DO ART. 29 DA LEI DE LICITAÇÕES

O Edital estatui no item 1.2, alínea "b" do Anexo IV que a licitante deverá apresentar o seguinte:

"Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Federal, Estadual (onde for sediada a empresa e a do Estado do Espírito Santo, quando a sede não for deste Estado) e Municipal da sede da licitante."

Ocorre que a referida disposição colide frontalmente com o disposto no artigo 29 da Lei n.º 8 666/93. *In verbis:*



Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)**

O dispositivo legal é claro ao determinar que os documentos de habilitação devem ser apresentados em relação ao domicílio ou sede da licitante, portanto há uma alternatividade entre um ou outro, podendo a licitante apresentar documentação da sua filial ou da matriz.

Quando o edital estabelece a obrigatoriedade da apresentação de documentação da matriz e da filial há expressa colisão com o disposto no artigo 29, incisos II e III da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, quando o edital estabelece a obrigatoriedade da apresentação de documentação da matriz e da filial, para comprovação de regularidade fiscal, há incontestável colisão com o disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Vale salientar que o **Tribunal de Contas da União**, em decisão de seu Plenário (**Acórdão n. 3.056/2008**), já se posicionou no sentido de que, do ponto de vista tributário, existe diferença entre matriz e filial, mas **a verificação da regularidade fiscal, para fins licitatórios, fica adstrita ao CNPJ do estabelecimento que participa do certame**. Um trecho da decisão afirma:

[...]

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a



organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz, por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: [...]

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz, /0002 para a primeira filial, /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

13. **A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial** Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da **matriz ou da filial**, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. **Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.**

Conclui-se, assim, que, embora a diferenciação assuma relevância para fins tributários, matriz e filial, comercialmente, não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica.

Por isso, não há problema em a matriz ter sido habilitada e a filial entregar os produtos/serviços contratados. Neste sentido, tanto a matriz quanto a filial podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.

Sobre o tema de normas gerais de licitação e contratação, Marçal Justen Filho¹³ leciona que os *"requisitos de participação em licitação"* encontram-se dentro do núcleo de certeza positiva do que seja norma geral, cuja disciplina é imposto à União e de observância obrigatória por todos os entes

Sobre a exigência de apresentação de documentos diversos dos previstos no art. 29, da Lei n. 8.666/93, o TCU também já teve oportunidade de determinar que o órgão público licitante **"abstenha-se de exigir, como condição para habilitação em licitações, documentação de regularidade fiscal além daquela estabelecida pelo art. 29 da Lei n. 8.666/1993. [...]"** (Decisão n. 792/2002, Plenário).

De maneira mais ampla, referindo-se não só aos documentos de regularidade fiscal, o TCU também se manifestou: "A Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Neste sentido, o art. 27 da Lei n. 8.666/1993, determina que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, **os arts. 28 a 31, na sequência, relacionam todos documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações"** (Acórdão n. 1.729/2008, Plenário).

Dessa forma, a Oi requer a adequação do item 1.2, alínea "b" do Anexo IV para que seja obedecida a alternativa prevista no artigo 29 da Lei n.º 8.666/93.

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª Edição. São Paulo: Dialética, 2009, p. 16.





11. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO

O item 1.2, alínea "e" do Anexo IV exige, a título de regularidade trabalhista, que as licitantes apresentem Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), de modo a comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Sobre esse ponto, necessário mencionar que a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas também possibilita o titular a participar de licitações, conforme a seguir restará demonstrado.

A recente inovação legislativa veiculada pela Lei n.º 12.440/2011 institui a chamada Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e altera a Lei n.º 8.666/1993 para exigir a regularidade trabalhista como requisito de habilitação no certame licitatório.

Assim, o inciso IV do art. 27, bem como o inciso V do art. 29 da Lei n.º 8.666/93 passaram a ter a seguinte redação, respectivamente.

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista,"

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943."

Com efeito, a Lei n.º 12.440/2011 criou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT. Para sua expedição organizou-se o **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT**, centralizado no Tribunal Superior do Trabalho, a partir de informações remetidas por todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país. Neste Banco constam as pessoas físicas e jurídicas que são devedoras inadimplentes em processo de **execução trabalhista definitiva**.

As dívidas registradas no BNDT incluem as obrigações trabalhistas, de fazer ou de pagar, impostas por sentença, os acordos trabalhistas homologados pelo juiz e não cumpridos, os acordos realizados perante as Comissões de Conciliação Prêvia (Lei nº 9958/2000) e não cumpridos, os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho (Lei nº 9958/2000) e não cumpridos, as custas processuais, emolumentos, multas, honorários de perito e demais despesas oriundas dos processos trabalhistas e não adimplidas.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o § 2º do art. 642-A da CLT, incluído pela Lei nº 12.440/2011:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

(...)

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, **será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.** (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)* (grifo nosso)

Nesse diapasão, a exemplo do que ocorre no art. 206 do Código Tributário Nacional com as certidões positivas com efeitos de negativas fiscais, também previu o legislador esta possibilidade para o sistema trabalhista. Com isso, garantiu-se que um maior número de empresas pudessem estar regularizadas perante a Justiça Trabalhista.

Ante o exposto, requer a adequação do item 1.2, alínea "e" do Anexo IV, para que permitam expressamente a comprovação da regularidade trabalhista por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do § 2º do Art. 642-A da CLT.

12. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DA MATRIZ OU DA FILIAL

O item 1.2, parágrafo primeiro do Anexo IV determina que, caso o objeto contratual venha a ser cumprido por filial da licitante, os documentos exigidos neste item também deverão ser





apresentados pela filial executora do contrato, sem prejuízo para a exigência de apresentação dos documentos relativos à sua matriz.

Como se sabe, o instrumento convocatório deve disciplinar a forma de apresentar a documentação.

Exige-se usualmente quanto aos documentos que estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

- Se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz,
- Se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial,
- Na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz.

Porém, o item 8.6.1 do Edital não ressalvou as hipóteses em que as filiais podem apresentar documentos emitidos em nome da matriz.

Portanto, requer a adequação do item 1.2, parágrafo primeiro do Anexo IV, para que se o licitante responsável pelo contrato for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz. Se o licitante responsável pelo contrato for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, **exceto aqueles documentos que pela sua natureza são emitidos em nome da matriz.**

13. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

O item 4.3 da Minuta do Contrato dispõe que no caso de atraso no pagamento a ser efetuado pela contratante a contratada, o cálculo dos valores devidos deverão observar as regras ali traçadas.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".



Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

(...) 1.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre: Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público. 11.6 Na sequência, discorre sobre o índice utilizado para o cálculo da atualização monetária: Apesar de reconhecer o direito da contratada à correção monetária dos valores pagos em atraso pela Administração, saliento que o critério adotado pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará não foi tecnicamente adequado. Conforme salientei no voto condutor do Acórdão 1503/2003 - Plenário, a utilização da Taxa Referencial - TR é devida apenas para as operações realizadas nos mercados financeiros de valores mobiliários, seguros, previdência privada, capitalização e futuros, a teor do disposto no art. 27, §5º, da Lei 9.069/95. Portanto, deveria o órgão



responsável ter aplicado a variação dos índices contratualmente estabelecidos (colunas da Fundação Getúlio Vargas), os quais melhor refletem a evolução de preços dos insumos envolvidos no objeto da contratação. 11.7 Naquele caso, havia sido paga a atualização monetária calculada pela Taxa Referencial - TR, entendendo o Relator que deveria ser utilizado o Índice da Fundação Getúlio Vargas, que 'melhor reflete a evolução de preços dos insumos envolvidos no objeto da contratação'. (...) 1.10 Quanto ao pagamento de juros, ainda no voto mencionado, destacamos os trechos que seguem: (...) Com relação ao cabimento dos juros moratórios, entendo oportuno tecer algumas considerações (...) Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual. (...) (AC-1920-09/11-1 Sessão: 29/03/11 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

Pelo exposto, faz-se necessária a alteração do item 4.3 da Minuta do Contrato referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

14. PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL

O item 4.6 da Minuta do Contrato prevê que *"Se houver alguma incorreção na Nota Fiscal/Fatura, a mesma será devolvida à Contratada para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data de apresentação na nova Nota Fiscal/Fatura, sem qualquer ônus ou correção a ser paga pelo Contratante."*

Ou seja, o instrumento convocatório determina que as faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à Contratada e não será iniciada a contagem de prazo para pagamento pela Contratante até a sua correção.

Contudo, tal previsão não é razoável, haja vista que a parcela incontroversa, ou seja, aquela sobre a qual não paira qualquer dúvida, deve ser paga pela Administração prontamente, não sendo necessário aguardar a correção da fatura.

Com efeito, as despesas não contestadas, ou seja, aquelas cujos valores são incontroversos, devem ser quitados pela Contratante, sob pena de caracterizar retenção indevida, pois os



valores pendentes de pagamento deverão corresponder aos erros e circunstâncias que impossibilitaram a verificação do valor da despesa.

Portanto, não obstante os eventuais erros no documento fiscal, a Contratante deverá pagar o valor sobre o qual não se tem dúvidas e, em seguida, emitir nova fatura, contendo apenas o valor que se discute como devido ou não.

Diante disso, requer a adequação do item 4.6 da Minuta do Contrato, a fim de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela Contratante e o restante após a devida regularização do documento fiscal.

15. DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO POR PARTE DA CONTRATADA

O item 15.1 da Minuta do Contrato prevê o seguinte:

"Constitui cláusula essencial do presente contrato, de observância obrigatória por parte da CONTRATADA, a impossibilidade, perante o CONTRATANTE, de opor, administrativamente, exceção de inadimplemento, como fundamento para a interrupção unilateral do serviço."

Ou seja, da leitura do referido item, verifica-se que a Contratada não poderá opor exceção de inadimplemento como fundamento para suspensão dos serviços.

Ocorre que tal previsão viola flagrantemente o previsto na lei nº 8666/93, no seu artigo 78, XV, *in verbis*:

"XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;"

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, verifica-se clara violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, vale mencionar que o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a "diretriz básica da conduta dos agentes da Administração" (CARVALHO FILHO, 2011, p. 18). Nesse sentido, é considerado como aspecto



indissociável de toda a atividade administrativa, vinculando as ações do administrador à lei, sendo decorrência direta do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei. Mais que isso, sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal. Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 108) define com clareza que "o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina". Com isso, verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

O objetivo direto de tal princípio é impedir que prevaleça a vontade pessoal do administrador. Vinculando-se diretamente ao princípio da impessoalidade, o princípio da legalidade garante uma atuação isenta e objetiva por parte da Administração, garantida sua atuação em direção à supremacia do interesse público.

Vê-se, portanto, que qualquer ação que não esteja estritamente dentro da esfera legal deve ser desconsiderada e expurgada da esfera administrativa. É nesse sentido que se permite o afastamento de atos administrativos que não estejam em conformidade com a lei, pois "(...) só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei". (CARVALHO FILHO, 2011, p. 18).

Diante do exposto, impõe-se a exclusão do item 15.1 da Minuta do Contrato, em obediência ao princípio da legalidade.

Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a OJ requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Itapemirim/ES, 19 de setembro de 2016.


Ricardo Cameron
Vendas Corporativo Es
Diretoria de Mercado Corporativo



15^o Ofício de Notas

Fernanda de Freitas Leitão
TABELADO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELADO DE NOTAS DE BARRA DA TIJUCA



Livro nº 3609
Fls nº 077
Ato nº 062

PROCURAÇÃO, bastante que faz,
na forma abaixo:-----

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro no Cartório do 15º Ofício de Notas, na Rua do Ouvidor n.º 89, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabelada Substituta, Matrícula n.º 949586, do 15º Ofício de Notas, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *Tabelada Fernanda de Freitas Leitão*, compareceu como **OUTORGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A**, sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua do Lavradio 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.118/0001-79, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social, por seus Diretores, **EURICO DE JESUS TELES NETO**, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade n.º OAB/RJ sob o n.º 121935, expedida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 131.562.505-97 e **MARCO NORCI SCHROEDER**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade n.º 4427, expedida pelo Conselho Regional de Economia, inscrito no CPF sob o n.º 407.239.410-68, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos n.º 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomina e constitui seus bastantes procuradores: 1 - **CATIA YUASSA TOKORO**, brasileira, solteira, Diretora de Negócios B2B - matrícula 20333, portador da carteira de identidade n.º 051727352 IFP-RJ, expedida em 27/12/1978, inscrito no CPF/MF sob o n.º 011.800.477-88; 2) **FAUSTO FERNANDEZ DE MELLO**, brasileiro, Diretor UN Corporativo - matrícula 311187, portador da identidade n.º 1297863 SSP-DF expedido em 20/04/1998, inscrito no CPF/MF sob o n.º 611.469.351-53, casado em comunhão total de bens com Grazielle Cobra Fache De Mello; 3) **RICARDO FREIRE SOTERO DE MENEZES**, DIRETOR NEGOCIOS B2B REGIONAL - matrícula 042224, brasileiro, divorciado, portador da identidade n.º 60.344.037-X SSP - SP expedido 2º via 29/09/2015, inscrito no CPF/MF sob o n.º 819.903.247-20; 4) **ALEX PAIS ZENARO**, brasileiro, GERENTE DE VENDAS CORPORATIVO, matrícula 324144, solteiro, portador da identidade n.º 07.490.362-6 IFP com data de expedição em 21/06/2007, inscrito no CPF/MF sob o n.º 084.008.807-81; 5) **LUCIANA VELHO MOREIRA**, brasileira, GERENTE DE VENDAS CORPORATIVO - matrícula 56875, divorciada, portadora da carteira de CNH n.º 08.010.770-9 DETRAN RJ expedida em 10/08/2005, inscrito no CPF/MF sob o n.º 021.816.687-79; 6) **SANDRA MARIA GUEDES MENDES**, brasileira, Gerente de Vendas - matrícula 3787, casada em Comunhão parcial de bens com Arthur Teixeira Almeida, portadora da carteira de identidade n.º 3284938 SSP/PA expedida em 27/12/1999, inscrita no CPF/MF sob o n.º 691.656.882-87; 7) **MAURO ANDRADE PAOLIELLO**, brasileiro, GERENTE DE VENDAS CORPORATIVO - matrícula 15854, casado em Comunhão Universal de Bens com Tatiana Marques Júdice Paoliello, portador da carteira de identidade n.º 492.215, SSP/ES expedida em 06/03/1992, inscrito no CPF/MF sob o n.º 619.485.867-20; 8) **MARCIO MIRANDA PAULINELLI**, brasileiro, GERENTE DE ATENÇÃO AO CLIENTE - matrícula 260008288, portador da identidade n.º 11690448 SSP/MG, expedida em 26/02/1998, inscrito no CPF/MF sob o n.º 054.602.666-45, solteiro; 9) **MITSUO ORLANDO NONAKA**, brasileiro, GERENTE DE VENDAS CORPORATIVO, matrícula 59384-7, união estável com Adriana de Castro Afonso, portador da carteira de identidade n.º M-9-063.318 SSP - MG, expedida em 10/09/2010, inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.455.116-40; 10) **KATIA ALESSANDRA ROCHA LOBO**, brasileira, GERENTE DE VENDAS CORPORATIVO - matrícula 195048, divorciada, portadora da carteira de identidade n.º M-5-342.759, expedida em 19/02/1990, inscrita no CPF/MF sob o n.º 777.613.836-34; 11) **MIKE HEYDE**, brasileiro, GERENTE ENGENHARIA COMERCIAL - matrícula 624627, casado em Separação total de bens com Denise Cerqueira Bandeira, portador da carteira de identidade n.º 10015249-5 IFP-RJ, expedida em 15/12/1998, inscrito no CPF/MF sob o n.º 042.977.027-89; 12) **WAGNER OLIVEIRA GOMES**, brasileiro, GER VENDAS CORPORATIVO - matrícula 304243, portador da identidade n.º 1.182.900 SSP/GO com data de expedição em 14/06/2007, inscrito no CPF/MF sob o n.º 360.291.811-49, casado em comunhão parcial de bens com Kleida Maria Monteiro de Godoy Gomes; 13) **JOHN CHARLES VIEIRA DE SOUSA**, brasileiro, EXECUTIVO DE NEGOCIOS - matrícula 12970, casado em comunhão universal de bens com Jaqueline Lopes Israel Monteiro de

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - IJ 106 - Downtown - Barra da Tijuca
Tel: 55 21 3154-2161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br

/cartorio15

Cartório de Notas do 15º Ofício de Notas - Barra da Tijuca

Seção de Registro
AUTENTICAÇÃO
COT 39122

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original apresentado, vou fé.
Belo Horizonte, 10 de Maio de 2016.
FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
TABELADA DE NOTAS DE BARRA DA TIJUCA

AAA 0938257

Souza, portador da carteira de identidade nº M3 033 753 SSP/MG, expedida em 17/02/1982, Inscrito no CPF/MF sob o nº 574.938.126-91; 14) **JULIANO OLIVEIRA ASSIS**, brasileiro, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS, matrícula 260018040, casado com Cristiane Malta Rossi sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade nº MG 10.663.107 SSP/MG, expedida em 19/03/1996, inscrita no CPF/MF sob o nº 038.390.316-56; 15) **ÍTALO MONTRAZO SOUZA PERES**, brasileiro, EXECUTIVO DE VENDAS - matrícula 320554, solteiro, portador da carteira de identidade nº MG 11445698 SSP/MG, expedida em 02/07/2003, Inscrito no CPF/MF sob o nº 041.333.946-74; 16) **LEANDRO LUCAS CLAUDINO**, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS, matrícula 01319691, brasileiro, casado com Luciane de Fátima Lucas Pereira Claudino sob o regime de comunhão parcial de bens, portador de CNH nº 00441732986 expedida em 17/12/2012 e Inscrito no CPF/MF sob o nº 000.660.216-93; 17) **RICARDO CAMERON**, brasileiro, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS - matrícula 273566, casado em Comunhão Parcial de Bens com Ana Amelia Zanoní Cameron, portador da carteira de identidade nº 921.955 SSP/SE expedida em 26/04/1986, CPF/MF 512.165.745-53; 18) **MELISANDA MARIS FERREIRA DA SILVA HORTA**, brasileira, solteira, Executiva de Negócios - matrícula 334527, portadora da identidade nº MG 8.231.618 SSP/MG expedida em 08/06/2013, inscrita no CPF/MF sob o nº 028.124.916-47; 19) **JOSE SILVESTRE PAIVA FILHO**, Executivo de Negócios - matrícula 299911, brasileiro, portador da identidade nº 3.152.979 - DGPC-GO, com data de expedição 17/11/1997, inscrito no CPF nº 778.812.141-04, casado em comunhão parcial de bens com Karla Bisineto Valente; 20) **VALERIA GOMES DOS SANTOS**, brasileira, EXECUTIVA DE NEGÓCIOS - matrícula 272878, divorciada, portadora da carteira de identidade nº. 07067714-1 DETRAN-RJ, expedida em 17/02/2003, Inscrito no CPF/MF sob o nº 957.059.457-87; 21) **ARIANA MARQUES MATOS DE OLIVEIRA**, brasileira, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS, matrícula 343598, Casada em comunhão parcial de bens com Adalberto de Oliveira Ramos Filho, portadora da carteira de MG 12.744.786 expedida em 29/08/2014 e inscrita no CPF nº 060.096.076-55; 22) **ANTÔNIO EUSTAQUIO DINIZ MELO**, brasileiro, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS - matrícula 14347, casado em comunhão parcial de bens com a Patricia Betti Rego Melo, portador da carteira de identidade nº M-4376012, SSP/ MG expedida em 17/01/1994, Inscrito no CPF/MF sob o nº 715.013.556-00; 23) **AUGUSTO DELFRARO BARROS**, brasileiro, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS - matrícula 13661, casado em comunhão parcial de bens com a Debora Cristina Pereira Rezende Barros, portador da carteira de identidade nº M2-877.372, SSP/MG expedida em 04/04/1989, Inscrito no CPF/MF sob o nº 489.476.526-87; 24) **JOSUE DOS SANTOS CASSIANO**, brasileiro, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS - matrícula 15932, casado em Comunhão Universal de Bens com Marta Venturoti Nunes Rossi Cassiano, portador da carteira de identidade nº 923.516 SSP/ES, expedida em 24/07/1987, Inscrito no CPF/MF sob o nº 007.902.787-31; 25) **LILIANA DE OLIVEIRA SANMARTIN**, brasileira, EXECUTIVA DE NEGÓCIOS - matrícula 61769, solteira, portador da carteira de identidade nº 05336793-4 IFF-RJ, expedida em 07/08/1985, Inscrita no CPF/MF sob o nº 678.272.097-34; 26) **NELSON BRAVIN FERREIRA JUNIOR**, brasileiro, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS - matrícula 91866, casado em comunhão parcial de bens com Helga Auaad Bravin Ferreira, portador da carteira de identidade nº 053120440 IFF-RJ, expedida em 08/07/1991, Inscrito no CPF/MF sob o nº 966.146.177-53; 27) **ROSIANE LIMA COSTA**, brasileira, EXECUTIVA DE NEGÓCIOS - matrícula 301651, unido estável com Ranielle Fank Passos, portadora da carteira de identidade nº 3508747 SSP - PA, expedida em 17/12/1996, Inscrito no CPF/MF sob o nº 641.758.802-59; 28) **NATALIA CRISTINA DOS REIS E SILVA**, brasileira, EXECUTIVA DE NEGÓCIOS - matrícula 01122756, divorciada, portadora da carteira de identidade nº 13255615 SSP/MG, expedida em 11/10/2000, Inscrito no CPF/MF sob o nº 015.492.056-84, ID Nº 122756; 29) **LEONARDO ISMÉRIO DE FIGUEIREDO**, brasileiro, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS - matrícula 309155, casado com Beatriz Esperante Ismério em comunhão parcial de bens, portador da identidade CNH nº. 00172730742, expedida em 01/06/2007, Inscrito no CPF/MF sob o nº 071.082.167-01; 30) **LEONARDO VILELA DE ARAÚJO**, brasileiro, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS - matrícula 157947, União Estável com Leila Caixeiro Omati, portador da carteira de CNH nº. 10577400-4 DETRAN - RJ, expedida em 23/06/2005, Inscrito no CPF/MF sob o nº 931.613.367-04; 31) **RAFAEL RODRIGUES GUSMÃO**, brasileiro, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS - matrícula 274277, solteiro, portador da carteira de identidade nº 0204524862 DIC-RJ, expedida em 27/10/2000, Inscrito no CPF/MF sob o nº 056.919.687-69; 32) **ROSANGELA CRISTINA FERNANDES DA SILVA CORREA**, brasileira, EXECUTIVA DE



AUTENTICAÇÃO
 Confere com o original apresentado, dou fé.
 Belo Horizonte, 31/05/2016

EPOL:R\$4,45 T.F.:R\$1,38 Total:R\$5,93





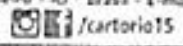
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

NEGÓCIOS - matrícula 273527, casada em comunhão parcial de bens com Carlos Eduardo Fernandes Corrêa, portadora da carteira de CNH nº 089122527 DETRAN-RJ, expedida em 23/03/2006, Inscrito no CPF/MF sob o nº 013.991.087-51; 33) **RAFAEL MIRANDA DE OLIVEIRA**, brasileiro, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS - matrícula 306663, União Estável com Giselle Almas Ferreira Lima, portador da carteira de CNH nº 2806060000 DETRAN RJ, expedida em 20/09/2007, Inscrito no CPF/MF sob o nº 084.377.177-10; 34) **MARIA THEREZA GOMES FIORETT REIS**, brasileira, EXECUTIVA DE NEGÓCIOS - matrícula 84173, casada em comunhão parcial de bens com Ledo Ivo de Oliveira Reis, portadora da carteira de CNH nº 00728712042, expedida em 28/10/2009, pelo DETRAN-RJ, CPF/MF 011.056.337-99; 35) **FRANCISCO JOSE LIRA KRAUS**, brasileiro, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS - matrícula 273532, casado em comunhão parcial de bens com Leila Aparecida da Silva Kraus, portador da carteira de CNH nº 005866050-7 DETRAN-RJ, expedida em 13/12/2000, Inscrito no CPF/MF sob o nº 746.987.457-72; 36) **CAROLINA VIEIRA GEOVANINI AMORIM**, brasileira, EXECUTIVA DE NEGÓCIOS - matrícula 113283, casada em comunhão parcial de bens com Rafael Freitas de Amorim, portadora da carteira de CNH nº 27.469.577-4 DETRAN, expedida em 29/04/2009, Inscrito no CPF/MF sob o nº 037.344.896-10; 37) **JULIANA GERMELLO DE MARCA PRESTON KRUG**, brasileira, EXECUTIVA DE NEGÓCIOS - matrícula 119251, casada em comunhão parcial de bens com Arthur Vicente Preston Krug Filho, portadora da carteira de identidade nº CNH 00066149459 DETRAN-RJ, expedida em 30/6/2010, Inscrito no CPF/MF sob o nº 028.330.416-24; 38) **ANDRÉ LUIZ DUARTE FERREIRA**, brasileiro, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS - matrícula 56886, casado em Comunhão Parcial de bens com Luciene da Rocha Barbosa Duarte Ferreira, portador da carteira de identidade nº 09835973-0, IFRJ, expedida em 27/03/1991, Inscrito no CPF/MF sob o nº 024.816.587-95; 39) **ISA MARIA MELLO DE CNOP**, brasileira, separada judicialmente, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS - matrícula 82976, portadora da carteira de identidade nº 04741205-1 DETRAN-RJ, expedida em 21/07/2011, Inscrito no CPF/MF sob o nº 806.576.567-04; 40) **ANA PAULA RABELO MARTINS MOREIRA**, brasileira, EXECUTIVA DE NEGÓCIOS - matrícula 14966, casada em comunhão parcial de bens com Emani Jaime Moreira, portadora da carteira de identidade nº MG 6.000-316 SSP MG, expedida em 19/06/1998, Inscrito no CPF/MF sob o nº 721.567.756-72; 41) **GUSTAVO HENRIQUE FANTONI NAURATH**, brasileiro, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS - matrícula 14901, casado em comunhão parcial de bens com a Erika de Oliveira Crivellari Naurath, portador da carteira de identidade nº M6402858 SSP MG, expedida em 25/04/2008, Inscrita no CPF/MF sob o nº 953.489.566-00; 42) **MARCELO DE AZEREDO PEDROSA**, brasileiro, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS II, solteiro, portador da carteira de CNH nº 03638847178, DETRAN-MG, emitido em 07/11/2014, Inscrito no CPF/MF sob o nº 083.719.556-00; 43) **TARCISIO MESQUITA MONTEIRO**, brasileiro, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS IV, casado em comunhão parcial de bens com Juliana Vasques Silva, portador da carteira de CNH nº 01426111105, DETRAN-MG, emitido em 27/04/2015, Inscrito no CPF/MF sob o nº 979.160.806-72; 44) **BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MANO**, brasileira, Especialista Comercial - matrícula 215037, casada em comunhão parcial de bens com Julio Cesar Reis de Castro Medeiros, portadora da identidade nº 11321110-6 IFRJ com data de expedição em 17/11/1994, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.314.077-75; 45) **JACQUELYNE BIA ARAÚJO SOUZA**, brasileira, Especialista De Licitação - matrícula 01342759, casada com Clayton Christian Monteiro Rodrigues sob o regime de comunhão parcial de bens, portadora da carteira de identidade nº 15.483.262 SSP/MG, expedida em 01/04/2013 e inscrita no CPF/MF sob o nº MG 087.165.546-20; 46) **MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES CANTARINO**, brasileiro, ANL ENGENHARIA COMERCIAL - matrícula 14788, casado em Comunhão Universal de Bens com Silvana Maria de Medeiros Cantarino, portador da carteira de identidade nº M4 110.020 SSP/MG, expedida em 06/01/1993, Inscrito no CPF/MF sob o nº 596.096.566-68; 47) **ALEXANDRE HENRIQUE FALCÃO**, brasileiro, ANALISTA DE ENGENHARIA COMERCIAL - matrícula 81371, casado em Comunhão Universal de Bens com Aryene Duarte Olindino Falcão, portador da carteira de identidade nº 1147741 SSP/ES expedida em 15/04/1991, Inscrito no CPF/MF sob o nº 070.029.077-00; 48) **RAFAEL MARTINS DA MATTA**, brasileiro, ANALISTA DE ENGENHARIA COMERCIAL - matrícula 16672, solteiro, maior e convivente em regime de união estável com Isabela Maria de Almeida Cardoso, portador da carteira de identidade nº 1354472, SSP/ES expedida em 17/05/1995, Inscrito no CPF/MF sob o nº 076.970.857-98; 49) **NORBERTO BRAZ FILHO**, brasileiro, ESPECIALISTA EM

Seis de fiscalização
 AUTENTICAÇÃO
 COT 39121

AUTENTICAÇÃO
 Confere com o original assinado, do(a) Sr(a) [Assinatura]
 Sala Horizonte, [Assinatura]
 EPCL 4184, 45 F. 33.91.70 Total: 515,93

Rua do Ovidor, 85 - Centro - CEP 20040-030 - Tel: 55 21 3233-2500 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca
 Tel: 55 21 3154-3161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br



AAA 0938258

ENGENHARIA COMERCIAL – matrícula 158467, casado em Comunhão parcial de bens com Marilene Mesquita Braz, portador da carteira de CNH nº 00844686720 DETRAN, expedida em 18/09/2006, Inscrito no CPF/MF sob o nº 537.462.287-00; 50) **MARCUS VINICIUS FONSECA DE ARAÚJO SILVA**, brasileira, ANALISTA DE ENGENHARIA COMERCIAL – matrícula 34295, casado em Separação parcial de bens com Katia Cristina Frota Teixeira Silva, portador da carteira de nº CNH 00057314996 – DETRAN-RJ, expedida em 08/09/2010, Inscrito no CPF/MF sob o nº 740.292.747-49; 51) **FLAVIO GONÇALVES ROCHA**, brasileiro, ANALISTA DE ENGENHARIA COMERCIAL, casado em comunhão parcial de bens com Juliana Mello Nogueira Rocha, portador da CNH nº 00613766112 DETRAN/MG expedida em 18/01/2013, Inscrito no CPF/MF sob o nº 882.594.126-91; 52) **SÉRGIO LOBÃO TORRES**, brasileiro, ESPECIALISTA ENGENHEIRA COMERCIAL – matrícula 13709, casado em comunhão universal de bens com a Ana Cristina Dolabela Amorim Torres, portador da carteira de identidade nº MG-1.167.247 SSP/MG, expedida em 11/07/2008, Inscrito no CPF/MF sob o nº 494.193.156-49; 53) **WANDA BATISTA DE ALMEIDA NEVES DE SOUZA**, brasileira, ANALISTA ENGENHEIRA COMERCIAL - matrícula 16607, casada em comunhão parcial de bens com o Wanderson Ferreira de Souza, portador da carteira de CNH nº 00691996220 DETRAN/MG, expedida em 28/07/09, CPF/MF nº 843.273.836-00; 54) **SERGIO MARQUES FERNANDEZ**, brasileiro, ESPECIALISTA ENGENHARIA COMERCIAL – matrícula 330232, casado com Claudia Regina Ferreira Barbosa Fernandez sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de CNH nº. 00844636838 DETRAN-RJ, expedida em 10/07/2014, e inscrito no CPF/MF sob o nº 730.505.557-34. 55) **EDUARDO CAMARGOS LOPES BATISTA**, brasileiro, EXECUTIVO DE NEGÓCIOS – matrícula 14836, Casado em comunhão parcial de bens com Shirley de Lima Diniz, portador da carteira de identidade nº M3085788 SSP/MG, expedida em 27/07/88, Inscrito no CPF/MF sob o nº 561.967.176-34; com poderes para, representar a Outorgante, sempre em conjunto de 02 (dois), perante quaisquer Órgãos da Administração pública Direta e/ou Indireta, Federal, Estadual e/ou Municipal, bem como, Concessionárias, Permissionárias, Autorizatórias de Serviços Públicos, Fundações, Autarquias, Alfândegas, ou quaisquer outras pessoas de Direito Público ou Privado pertencentes ou não à Administração Federal, com a finalidade específica de representar a Outorgante em Licitações, Pregões e Registros de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou tecnologia da informação, podendo adquirir editais, requerer e juntar documentos, solicitar e prestar quaisquer esclarecimentos ou consultas, formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, renunciar ou desistir de direitos, interpor impugnações e recursos e declarações, receber intimações e/ou notificações, proceder a registros, solicitar certidões e/ou esclarecimentos junto a Cartórios, Entidades Cíveis e/ou Banco de Dados, tomar quaisquer decisões e praticar os atos que se fizerem necessários nos procedimentos licitatórios, em todas as suas fases, incluindo o prego, assim como negociando, firmando, acordando, aditando, transigindo e distratando compromissos, termos e contratos, bem como, firmando termos aditivos, anexos, acordos, propostas comerciais, recibos, declarações, atas, ajustando cláusulas e condições ou ratificando-as, manutenção de correspondências em geral com os clientes, podendo ainda os 19 primeiros Outorgados, sempre em conjunto de dois, firmar os CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS decorrentes das licitações e/ou contratos Privados, para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo, instrumentos contratuais decorrentes de Inexigibilidade ou Dispensa de licitação; Poderes para assinarem Instrumentos de Consórcio. Todos os documentos assinados pelos procuradores constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Sociedade, sendo vedado seu substabelecimento. Os procuradores ora constituídos, devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente contrato, em especial o Foreign Corrupt Practices Act, - Act. 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq. - ("FCPA") dos Estados Unidos da América do Norte e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato, os procuradores não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar





Ofício de Notas

Fernanda de Freitas Leitão

BRASIL - RJ - RIO DE JANEIRO - 22040-010



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

negócios para, qualquer pessoa, e que violem as Regras Anticorrupção. O presente instrumento de **procuração terá validade até 1 (um) ano**, ou até a data de rescisão do contrato de trabalho dos outorgados, o que ocorrer primeiro. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção pelos procuradores, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os procuradores que descumpram o referido preceito de anticorrupção. (lavrada sob minuta) Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$223,09, comunicação para o CENSEC no valor de R\$10,94, comunicação para o distribuidor no valor de R\$10,94, arquivamento no valor de R\$9,44, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$10,94, acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$53,07, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$13,26, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$13,26, acrescidas de 5% para o Lei 7128/2015, no valor de R\$13,96, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$10,61, acrescida de 2% para a PMCMV (Atos gratuitos - Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$4,46, que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, as contribuições previstas nas Leis nºs 3761/2002, no valor de R\$13,28 e 590/82, no valor de R\$0,26, mais a distribuição no valor de R\$88,47, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensa(m) a apresentação das testemunhas, e colho a(s) assinatura(s) a(a) EURICO DE JESUS TELES NETO - MARCO NORCI SCHROEDER, TRASLADADA nesta mesma data por mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni (Tabeliã Substituta) através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994 a digitei e conferi, subscrevo e assino.

EM TESTE DA VERDADE.



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBNL26185-PAD
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELIÃO - JESUS CARLOS MARQUES AMORIM
Rua do Ouvidor, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-0900 - E-mail: cartorio15@cartorio15.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé
Belo Horizonte, 17/07/2016

EMOL.: R\$4,45 - T.F.: R\$4,30 - Total: R\$8,75



AAA 0938259

ANTONIO JACUATO
INSTITUTO DE LINGÜAS
VERSO
EM BRANCO